

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo - Estado de Minas Gerais

Edital de Pregão Eletrônico nº. 33/2020

Objeto: "Aquisição de material elétrico, para substituição de luminárias com lâmpadas de vapor de sódio e mercúrio, por luminárias equipadas com lâmpadas de LED em diversas ruas da Cidade de Monte Carmelo - MG, com reserva de itens para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas".

ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Como sabido, a Impugnação ao Edital, trata-se do ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos Princípios Constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal a legislação vigente, Artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, que traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Juisten v amolli



Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Grifo nosso.

Desta forma, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **13 de Maio de 2020**, findando-se assim, o prazo máximo para apresentação de impugnação no dia **08 de Maio de 2020**, o que torna a presente, tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção ao preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência**.

Grifo nosso.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...)

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art.

3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.



Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência**, **Legalidade** e da **Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

- 1. Da Potência Máxima;
- 2. Da Tomada Para Relé Foto Controlador;
- 3. Do Encapsulamento Cerâmico dos LEDs;
- 4. Do Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo (IP);
- 5. Do Ajuste de Ângulo.

1. DA POTÊNCIA MÁXIMA

O ato convocatório em tela, requer luminárias de potências de 200W E 240w com fluxo luminoso de 18.000 lúmens.

Todavia, é de suma ressaltar que ao solicitar a **potência nominal** do produto, pontualmente, faz com que restrinja a participação de fabricantes que atendam com possuam **luminárias com a mesma eficiência e segurança, mas com uma potência menor.**

Assim, como vê-se, as luminárias certificadas no Inmetro de fluxo luminoso de 18.000 lúmens, são atendidos geralmente por luminárias de 150W, fazendo com que o Município venha a consumir menos energia e com um produto de igual eficiência a requerida.

Desta forma, referida característica restritiva se faz inviável, ao observar a seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, e considerando que poderá ser alcançado o fluxo luminoso que se pede, com um produto de menor potência do que a solicitada no descritivo.

rusignonolli-



Ainda, cabe salientar que em luminárias de LED o que influencia na sua qualidade de luminância é o fluxo luminoso e nada tem a ver com a potência requerida, haja vista que esta representa tão somente o maior consumo de enria pelo adquirente.

Sendo assim, se faz de extrema importância da definição de uma potência máxima, que venha a delimitar o <u>máximo</u> da utilização de energia, (exemplo: potência <u>máxima</u> de 200 E 240 W), para igual eficiência luminosa, que se dará a partir da eficácia luminosa do produto.

2. DA TOMADA PARA RELÉ FOTO CONTROLADOR

Outro ponto que merece análise, se dá acerca da exigência das luminárias de led, obterem a tomada para relé foto controlador embutida.

Todavia, como é sabido, há no mercado atual, inúmeras marcas de luminária de LED que utilizam-se de fotocélula embutida no interior da mesma, e que estas possuem a mesma função do relé, e garantem assim o perfeito funcionamento ao que se destina.

Assim, com base nos Princípios basilares do Direito Administrativo, tal como o da Competitividade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é imprescindível que seja aceito também que a luminária posso ter fotocélula embutida, que garanta a mesma qualidade e eficiência.

3. DO ENCAPSULAMENTO CERÂMICO DOS LEDS

Entre as características das luminárias de LED exigidas no edital em apreço, há também a solicitação de que o encapsulamento dos LED's seja cerâmico.

Todavia, referida especificação se faz totalmente restritiva, ao passo que poucos fabricantes (senão raros), possuem luminárias com o encapsulamento cerâmico, o que viola o Princípio da competitividade.

Se não bastasse isso, é de suma destacar que exigência supracitada refere-se a uma "chapa" de cerâmica onde o LED é montado encima, e que possui condutividade inferior que as luminárias com base metálica, diferente de outros fabricantes como é o caso da ora Impugnante.

Sendo assim, não assiste razão da mantença de uma característica totalmente restritiva, que impede que licitantes que obtenham melhor qualidade

Luisgovali



no produto, possam participar, fazendo-se imprescindível a aceitabilidade de encapsulamento do LED com qualidade superior, a fim de resguardar o atendimento aos Princípios da Competitividade, ampla concorrência e da Proposta mais Vantajosa.

4. DO GRAU DE PROTEÇÃO CONTRA POEIRA E UMIDADE MÍNIMO (IP)

Denota-se ainda que o ato convocatório em tela, solicita que a luminária possua grau de proteção contra poeira e umidade de IP 65.

Desta forma, há de se considerar que o índice de proteção - IP65, encontra-se em desacordo com as características mínimas que devem possuir as luminárias de LED, conforme aduz portaria nº 20/2017 INMETRO, visto que o mínimo do Índice de Proteção a ser exigido, é o grau de IP66, senão vejamos:

A.3 Grau de proteção

A.3.1 O invólucro da luminária deve assegurar o grau de proteção contra a penetração de pó, objetos sólidos e umidade, de acordo com a classificação da luminária e o código IP marcado na luminária, conforme a ABNT NBR IEC 60598-1.

A.3.2 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) deverão ter no mínimo grau de proteção IP-66. As luminárias devem ser ensaiadas, para este item, conforme ABNT NBR IEC 60598-1.

Além disso, é de suma destacar que o resultado do IP aduz os níveis de isolação do produto em relação à penetração da agua e/ou poeira, SENDO ASSIM, QUANTO MAIOR O GRAU DE PROTEÇÃO, MAIS SEGURO O PRODUTO.

No mesmo passo, há de se observar que o teste em IP 66 se dá através de jatos POTENTES de agua, enquanto o IP 65, além de ser aquém ao mínimo estipulado pela norma, é realizado apenas com jatos de agua.

Portanto, para que obtenha a segurança jurídica, que é assegurada pelas características mínimas de desempenho e segurança do produto, deverá solicitar, conforme a normativa vigente, o mínimo do Grau de Proteção 66.

5. DO AJUSTE DE ÂNGULO

Ainda, denota-se mais uma exigência meramente restritiva, eis que exige ajuste de inclinação de 0º a 10º, sem o uso de adaptador.

Entretanto é de suma ressaltar que esta funcionalidade a fim de restringir a 49 3366 6000 www.zagonel.com.br



competitividade do certame, com uma característica exclusiva e que NÃO ALTERA NA QUALIDADE E EFICIENCIA DO PRODUTO QUE ESTA SENDO ADQUIRIDO.

Sendo assim, mais uma vez se destaca, que referida regulagem pode ser efetuada DE IGUAL FORMA, na própria luminária, ou então, mediante a uso de acessório adaptador. Assim, há no mercado INUMEROS modelos de adaptadores que objetivam a angulação de forma autônoma e distinta, onde estes são também fabricados com material de qualidade, durabilidade, e segurança, que nada interferem na eficácia luminosa, tampouco, na vida útil da luminária.

Isto posto, necessário se faz a reanalise da característica restritiva, a fim de possibilitar que os demais fabricantes que possuem luminária com eficiência e qualidade elevados, participarem do certame, sendo possível a realização da referida angulação, tanto na luminária quanto com adaptador; permitindo assim que os Princípios basilares do direito Administrativo sejam alcançados e venham a ser colocados em prática.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância a norma;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

Mixigoromelli



E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 06 de Maio de 2020.

Luize G. Giacomolli de Oliveira Eletro Zagonel LTDA Setor de Licitações - 81.365.223/0001-54 ELETRO ZAGONEL LTDA

Rodovia BR 282, Km 576 DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE CEP 89870-000

PINHALZINHO - SC

1900DEX

E, é ne certato de poder confler ne semisoir depas Administração, seelercerco, no buen semas de emoriánde que lhe é superior, que experamos a total procedénce dos pedidos espostos

> Termos em que. Pede a Facera Delarimento.

Paragahorist. 66 de Maio de 3880.

- 81.365.223/6001-64 ELETRO ZAGONEL LTDA

Rodovia BR 282, Km 576 DISTRITO INDUSTRIAL PAHAL LESTE CEP 88870-000

PINHALZINHO - SC

Lerse G. Granomost de Obsesse Estatro Zagonel LTDA Statos de Llates Con